

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

“Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.”

CD/17608.655580-73

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado Federal Cabo Sabino)

Dê-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou **as licenças não remuneradas. (NR)**

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a supressão de importante parcela remuneratória dos servidores que estejam afastados para exercício de mandato político ou dedicados à atividade política, haja vista tratar-se de direito garantido pela Constituição Federal e pela legislação infralegal pertinente, além de constituir a expressão máxima do exercício de uma cidadania ativa. A Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, garante aos servidores públicos, investidos em mandato eletivo municipal, a manutenção integral da remuneração. Além disso, o inciso IV do mesmo artigo da CR garante aos servidores, afastados para exercício de mandato eletivo, a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício.

Também se manifestou o Tribunal de Contas da União no acórdão por meio do Acórdão TCU nº 2298/202 – Plenário, voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues:

“Como já afirmado alhures, o reconhecimento do direito de o servidor público federal perceber remuneração integral durante o período de afastamento obrigatório do cargo para concorrer a mandato eletivo assenta-se na primazia do artigo 1º, incisos II, alínea ‘L’, da Lei Complementar 64/1990 sobre o artigo 86, § 2º, da Lei 8.112/1990. Além dessa salvaguarda patrimonial, nada mais há de ser acrescentado no âmbito jurídico-administrativo.”

No caso dos integrantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneir da Receita Federal do Brasil, em particular, o artigo 26 da mesma Medida Provisória nº 765/2016 prevê que sua remuneração passa a ser constituída por vencimento básico mais as parcelas previstas em lei. Finalmente, devemos frisar que esta emenda também visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate.

Sala das comissões, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Federal Cabo Sabino